



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

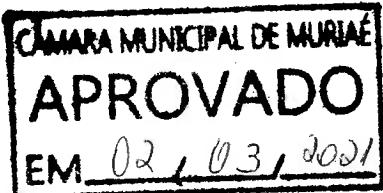
PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº: 023/2021

Data do Protocolo: 09/02/2021

Objeto: Institui o Banco de Ideias Legislativas no Município de Muriaé.

Autor: Anderson Oliveira Silva; Carlos Delfim Soares Ribeiro; Celso Ricardo Oliveira; Delso Lúcio Amaro de Andrade; Elvandro Maciel da Silva; Gerson Ferreira Varella Neto; Valdinei Lacerda da Silva; Vanderlei Luiz Lopes; Waltecy Rodrigues da Costa Júnior; Wellington Forim Francisco de Assis Silva.



A Comissão de Constituição, Legislação da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### I - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

A matéria vinculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência assegurados à Câmara Municipal insculpidos no artigo 73, III da Lei Orgânica do Município:

*Art. 73 – Compete privativamente à Câmara Municipal:*

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

Ademais, a matéria vinculada não conflita com a competência privativa de algum dos Entes Federados ou Poderes da República.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa da Câmara Municipal de Muriaé.

### II - DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A autonomia municipal encontra-se constitucionalmente garantida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Assim o art. 30, inciso I, informa que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, assuntos que o Município entender ser de seu interesse.

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia, pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente, gerindo seus próprios negócios, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

A autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto.

### III – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO APRESENTADO:

O projeto de Lei nº 023/2021 de 09/02/2021 que Institui o Banco de Ideias Legislativas no Município de Muriaé carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir:

#### A) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Conforme o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, o assunto em comento é de Competência Privativa do Município, *in verbis*:

*Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

#### B) DA ANÁLISE DO PROJETO

O projeto trata da instituição do Banco de Ideias Legislativas no município de Muriaé.

*Art. 1º Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no Município de Muriaé.*

### IV – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, técnica legislativa e conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões é meramente opinativa de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem o Projeto de Lei 023/2021 de 09/02/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 11 (onze) dias do mês de Fevereiro de 2021.

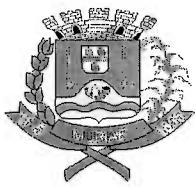
Carlos Delfim Soares Ribeiro

Anderson Oliveira da Silva

Devail Gomes Correa

Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei número 023/2021 - “Institui o Banco de Ideias Legislativas no Município de Muriaé.”

**AUTORIA/INICIATIVA:** Anderson Oliveira Silva; Carlos Delfim Soares Ribeiro; Celso Ricardo Oliveira; Delso Lúcio Amaro de Andrade; Elvandro Maciel da Silva; Gerson Ferreira Varella Neto; Valdinei Lacerda da Silva; Vanderlei Luiz Lopes; Waltecy Rodrigues da Costa Júnior; Wellington Forim Francisco de Assis Silva.

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

**ASSUNTO:** Banco de Ideias Legislativas - Município de Muriaé – Interesse Público - Respeito à Constituição – Observada a Lei Orgânica do Município - Inexistência de invasão à competência de outros Poderes da República.

#### 1- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 023/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, autoria dos vereadores Anderson Oliveira Silva; Carlos Delfim Soares Ribeiro; Celso Ricardo Oliveira; Delso Lúcio Amaro de Andrade; Elvandro Maciel da Silva; Gerson Ferreira Varella Neto; Valdinei Lacerda da Silva; Vanderlei Luiz Lopes; Waltecy Rodrigues da Costa Júnior; Wellington Forim Francisco de Assis Silva.

Registra-se que os Vereadores não apresentaram justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

#### 2- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

#### 2.1 - PRELIMINARMENTE

#### DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

### 2.2 - DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumpre em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela iniciativa da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I; e da Lei Orgânica do Município, Art. 73, III que consolidam a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional, não se imiscuindo o projeto na competência de outros Entes Federativos, ou poderes da República.

Não encontrando, então, óbice na lei orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.  
(11-02-2021)

Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643  
DIRETOR JURÍDICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2o, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

### II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

### III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 02 (dois) dias do mês de Março de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Christian T. Bahia

Christian Tanus Bahia

✓

Frederico Faria Silva

Vanderlei L. Lopes

Vanderlei Luiz Lopes

Delson L. A. de Andrade

Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente